

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO

JOSÉ ROMILDO MARTINS DA SILVA MATOS

**A EFETIVIDADE DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA TRABALHISTA PELA
PESSOA IDOSA NO BRASIL**

NATAL – RN

2018

JOSÉ ROMILDO MARTINS DA SILVA MATOS

**A EFETIVIDADE DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA TRABALHISTA PELA
PESSOA IDOSA NO BRASIL**

Trabalho de conclusão de curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN), como requisito final para obtenção do título de especialista Direito do Trabalho e Processual do Trabalho.

Orientador: Prof. M.Sc. Edinaldo Benício de Sá Júnior.

NATAL – RN

2018

Catálogo na Publicação – Biblioteca do UNI-RN
Setor de Processos Técnicos

Matos, José Romildo Martins da Silva.

A efetividade do direito de acesso à justiça trabalhista pela pessoa idosa no Brasil / José Romildo Martins da Silva Matos. – Natal, 2018.
486 f.

Orientador: Prof. M.Sc. Edinaldo Benício de Sá Júnior.

Monografia (Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Direito Fundamental – Monografia. 2. Acesso à justiça trabalhista – Monografia. 3. Pessoa Idosa – Monografia. I. Sá Júnior, Edinaldo Benício de. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 349.2

Larissa Inês da Costa (CRB 15/657)

JOSÉ ROMILDO MARTINS DA SILVA MATOS

**A EFETIVIDADE DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA TRABALHISTA PELA
PESSOA IDOSA NO BRASIL**

Trabalho de conclusão de curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN), como requisito final para obtenção do título de especialista Direito do Trabalho e Processual do Trabalho.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. M.Sc. Edinaldo Benício de Sá Júnior
Orientador – UNI-RN

Prof.
Examinador – UNI-RN

Prof.
Examinador – UNI-RN

Dedico este trabalho a todos que de forma direta ou indireta me ajudaram em sua conclusão.

De forma especial a minha família pela compreensão e apoio.

AGRADECIMENTOS

Poucos sentimentos são tão belos quanto o da justiça da gratidão manifestada.

Sendo assim, registro minha homenagem a todos aqueles que me incentivaram para a conclusão deste trabalho monográfico.

Ao querido orientador, Professor MSc. Edinaldo Benício de Sá Júnior, por ter acreditado no projeto e contribuído para a sua realização, partilhado de seu valioso tempo e conhecimento.



“Teu dever é lutar pelo Direito; mas no um dia em que encontrares o Direito em confronto com a Justiça, luta pela Justiça”.

Eduardo Juan Couture.

“A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta”.

Rui Barbosa

“[...] Nós envelheceremos um dia, se tivermos este privilégio. Olhemos, portanto, para as pessoas idosas como nós seremos no futuro. Reconheçamos que as pessoas idosas são únicas, com necessidades e talentos e capacidades individuais, e não um grupo homogêneo por causa da idade”.

Kofi Annan.

RESUMO

Em vista do aumento da expectativa de vida do povo brasileiro, em que o Brasil não pode ser mais considerado com uma população jovens, as pessoas idosas no ano de 2010 já representavam 11% da população nacional, desse modo é de extrema importância que a ciência do Direito se preocupe com os direitos específicos dessa faixa populacional, em especial o direito de acesso à justiça, tendo em vista que a população idosa é formada por pessoas que possuem características específicas e exigem do Estado políticas públicas efetivadoras, já que o acesso à justiça é um direito fundamental do homem, sabendo-se que o Estado detém o dever de prestar a atividade jurisdicional, cabe-lhe também o dever de criar e manter mecanismos para facilitar que a pessoa idosa resolva seus conflitos de forma justa e célere. Ao se ingressar com uma ação junto ao Poder Judiciário Trabalhista, espera-se que o litígio seja resolvido o mais rápido possível. Quando se trata de uma pessoa idosa a celeridade processual deve ser a palavra de ordem, tendo em vista que o ordenamento jurídico pátrio garante a pessoa idosa a prioridade na tramitação processual e a criação de varas especializadas no julgamento de litígios quando figurarem como parte ou interessado. Mostra-se insuficiente a diferenciação de um processo que tramita com prioridade por uma capa com uma cor diferente, em uma vara que o juiz possui inúmeros processos para julgamento. Assim, a presente monografia abordará os aspectos principiológicos e conceituais do termo acesso à justiça, entendendo-se como surgiu o direito e a justiça, o acesso à justiça como um direito fundamental da pessoa humana, as ondas renovatórias para o acesso à justiça, o acesso à justiça da pessoa idosa no Brasil, sendo o idoso reconhecido como sujeito de direitos pela Constituição Federal de 1988 e os entraves e os instrumentos viabilizadores para a efetividade do acesso à justiça trabalhista, concluindo-se que o acesso à justiça pela pessoa idosa no Brasil não é efetivo, tendo em vista os inúmeros obstáculos que impedem a efetividade da tutela jurisdicional, devendo o Estado brasileiro cumprir o que está previsto na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto do Idoso, pois só assim, teremos uma justiça comum a todos aqueles que batem as portas do Poder Judiciário Trabalhista.

Palavras-chave: Direito Fundamental. Acesso à justiça trabalhista. Pessoa Idosa.

ABSTRACT

In view of the increase in the life expectancy of the Brazilian people, in which Brazil can no longer be considered with a young population, the elderly in 2010 already represented 11% of the national population, so it is of the utmost importance that science of the Law is concerned with the specific rights of this population, in particular the right of access to justice, given that the elderly population is made up of people who have specific characteristics and demand from the State effective public policies, since access to justice it is a fundamental human right, since it is the duty of the State to provide judicial activity, and it is also incumbent on it to establish and maintain mechanisms to enable the elderly to resolve their conflicts fairly and swiftly. When joining an action with the Labor Judiciary, it is expected that the litigation will be resolved as soon as possible. In the case of an elderly person, procedural speed should be the order of the day, given that the country's legal system guarantees the elderly person the priority in the procedure and the creation of specialized courts in the adjudication of disputes when they appear as parties or interested parties. There is insufficient differentiation of a process that processes with priority by a cover with a different color, in a rod that the judge has numerous processes for judgment. Thus, this monograph will address the principal and conceptual aspects of the term access to justice, understanding how law and justice have emerged, access to justice as a fundamental right of the human person, renewal of access to justice, access to justice for the elderly in Brazil, the elderly being recognized as a subject of rights by the Federal Constitution of 1988 and the obstacles and instruments that make feasible for the effective access to labor justice, concluding that access to justice by the elderly person in the Brazil is not effective in view of the many obstacles that impede the effectiveness of judicial protection, and the Brazilian State must comply with the provisions of the Federal Constitution of 1988 and the Statute of the Elderly, since only then will we have a common justice for all those which hit the doors of the Labor Judiciary.

Keywords: Fundamental Right. Access to justice Labor. Elderly.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
EI	Estatuto do Idoso
EC	Emenda Constitucional
IDC	Incidente de Deslocamento de Competência
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ASPECTOS PRINCIPOLÓGICOS E CONCEITUAIS DO ACESSO À JUSTIÇA:	
BREVE HISTÓRICO SOBRE A ORIGEM DO DIREITO	12
2.1 O CONCEITO DO TERMO ACESSO À JUSTIÇA	16
3 O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA.....	19
3.1 AS ONDAS RENOVATÓRIAS PARA O ACESSO À JUSTIÇA DOS	
DOUTRINADORES MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH	22
4 O RECONHECIMENTO DA PESSOA IDOSA COMO SUJEITO DE DIREITOS	
PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	27
4.1 A PROTEÇÃO JURISDICIONAL DA PESSOA IDOSA E A LEI FEDERAL N.	
10.741, DE 2003: Estatuto do Idoso	31
5 OS ENTRAVES À EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA TRABALHISTA	
PELA PESSOA IDOSA	34
5.1 OS OBSTÁCULOS A PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL	
TRABALHISTA AOS MAIORES DE 60 ANOS DE IDADE.....	37
6 CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

Diante da nova realidade social enfrentada pelo Brasil com o aumento da expectativa de vida de sua população, surge para o Estado a obrigação de criar e manter políticas públicas que visem garantir as pessoas idosas, com absoluta prioridade os direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Lei n.º 10.741, de 2003, entre eles, o direito fundamental de acesso à justiça, disciplinado pelo artigo 5º, inciso XXXV, nesse sentido, cabe ao Estado criar delegacias, promotorias e varas especializadas no atendimento de pessoas idosas, bem como, a prioridade no atendimento nas Defensorias Públicas Estaduais e Serviços de Assistência Judiciária, objetivando adequar os serviços públicos as necessidades de seus usuários.

Neste trabalho monográfico tratar-se-á do acesso à justiça trabalhista pela pessoa idosa brasileira, levantando os principais aspectos sobre a tramitação processual quando figurar como parte ou interessado pessoa idosa e quais os principais obstáculos e instrumentos viabilizadores para o acesso à justiça de forma efetiva pelas pessoas idosas. Sendo assim, questiona-se: o direito de acesso à justiça trabalhista pela pessoa idosa no Brasil é efetivo? A pessoa idosa tem seus direitos garantidos de forma prioritária frente a outros sujeitos de direitos? Quais os obstáculos enfrentados pela pessoa idosa e os instrumentos viabilizadores para o alcance do acesso à justiça trabalhista de forma efetiva?

A relevância que se atribui ao trabalho ora apresentado se dá pelo fato de contribuir para o debate acerca do efetivo acesso à justiça trabalhista pela pessoa idosa brasileira, tendo em vista que a população de brasileiros com idade igual ou superior a sessenta anos aumenta de forma considerável, levando-se em consideração os aspectos processuais que são relevantes para uma decisão célere e justa quando figurar como parte ou interessado pessoa idosa, demarcando os principais instrumentos viabilizadores para o acesso à justiça trabalhista e a prioridade na tramitação processual.

Busca-se, portanto, averiguar se o direito de acesso à justiça trabalhista pela pessoa idosa é efetivo, identificar as normas de proteção da pessoa idosa, quais são os entraves à efetividade do direito de acesso à justiça trabalhista no Brasil, os instrumentos viabilizadores que auxiliam no alcance do acesso à justiça, a duração razoável do processo quando figurar como parte ou interessado pessoa idosa e a

garantia de prioridade na tramitação processual.

O direito de acesso à justiça é um dos direitos mais básicos que existem, de modo que sem ele seria impossível a proteção dos demais direitos. É com a intenção de demonstrar a importância do direito fundamental de acesso à justiça que iniciamos esse trabalho, o qual é dividido em seis capítulos. O primeiro capítulo é dedicado a presente introdução.

O segundo capítulo é dedicado a discorrer sobre os principais fatos históricos que deram origem ao direito e a justiça, apresentando fatos políticos e sociais, desde o início das civilizações grega e romana até a consagração em 1988 com a Constituição da República Federativa do Brasil, garantindo o direito fundamental de acesso à justiça e seu conceito.

Já o terceiro capítulo trata sobre o acesso à justiça no enfoque de um direito fundamental de qualquer pessoa, sendo considerado o poder judiciário a instituição responsável para resolver os conflitos e as ondas renovatórias para se alcançar o acesso à justiça dos doutrinadores italianos Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

O quarto capítulo traz à baila o tema do envelhecimento da população brasileira, tendo por base os relatórios e as estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e a proteção jurisdicional, encontrando na Constituição Federal de 1988 e na Lei n.º 10.741, de 2003, elementos protetivos e garantidores de políticas públicas de atendimento a pessoa idosa.

No quinto capítulo trataremos sobre a duração razoável do processo quando figurar como parte ou interessado pessoa idosa, os obstáculos e as instituições viabilizadoras para se alcançar a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça trabalhista pela pessoa idosa.

Finalmente, o sexto capítulo, é dedicado à finalização desse trabalho onde exprimimos a nossa humilde opinião sobre o assunto abordado, o qual ainda causa bastante inquietação naqueles que buscam uma justiça mais justa e igualitária.

Com base na doutrina, no Plano Internacional sobre o Envelhecimento, nos requisitos da Corte Europeia de Direitos Humanos para verificar a razoável duração do processo, na Constituição Federal de 1988, na Lei n.º 10.741, de 2003, na Lei n.º 13.105, de 2015 e demais normas protetivas da pessoa idosa, será abordado ao longo desse trabalho o problema da efetividade do acesso à justiça trabalhista pela pessoa idosa no Brasil.

2 ASPECTOS PRINCIPIOLÓGICOS E CONCEITUAIS DO ACESSO À JUSTIÇA: BREVE HISTÓRICO SOBRE A ORIGEM DO DIREITO

O presente capítulo tem como objetivo ilustrar os principais acontecimentos históricos que consagraram os direitos e as garantias fundamentais do homem, percorrendo os principais fatos políticos e sociais que influenciaram o mundo jurídico, compreendendo-se os problemas de ordem social e a necessidade de se criar normas para limitar o poder do Estado, de modo que, não seria mais permitido a resolução dos conflitos por meio da autotutela¹, sendo necessária a intervenção de um terceiro, o Estado, para assim, chegarmos ao direito fundamental do acesso à justiça. Desse modo, abordaremos como surgiram as primeiras ideias sobre o direito e a justiça, buscando na idade antiga, com as primeiras civilizações as principais normas que estabeleceram o direito primitivo.

Para uma melhor abordagem sobre como surgiu a ideia de direito e justiça se faz necessário investigar o surgimento das primeiras civilizações, buscando nas civilizações grega e romana elementos da religião e da família que constituíram os princípios essenciais para uma vida em sociedade. O legado deixado pelos povos antigos nos influencia e nos permite conhecer os elementos que regulavam a convivência social dos povos primitivos, sendo uma forte referência para o estudo do Direito e da Justiça na atualidade.

Perquire o doutrinador Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2008, p. 2) sobre o homem e o direito, a não se saber quem surgiu primeiro, “pois mesmo nas sociedades mais primitivas encontram-se normas que o grupo impõe aos seus integrantes”. Para Norberto Bobbio (2001, p. 26) “além das normas sociais, que revelam a vida do indivíduo quando ele convive com outros indivíduos, há normas que regulam as relações do homem com a divindade, ou ainda do homem com ele mesmo”. Já para Luiz Felipe Siegert Schuch (2010, p. 38) “o estabelecimento de regras de conduta mesmo que rudimentares, teve papel importante no equacionamento das carências e conflitos dos grupos”.

Afirma Fustel de Coulanges (1975, p. 8) que “o homem atual não pensa da

¹ Entende-se por autotutela a ação de resolver os conflitos com as próprias mãos, em que as partes impunham por meio da força umas contra as outras a sua vontade. A autotutela foi usada nos tempos primitivos, na época em que não existia a atuação do Estado. Na concepção de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart “realizava seu interesse aquele que tivesse força ou poder para tanto, prevalecendo a denominada “justiça do mais forte sobre o mais fraco” (MARINONI; ARENHART, 2006, p. 31).

mesma maneira como pensou vinte e cinco séculos atrás, e por isso já não se governa atualmente pelas mesmas leis que então o regeram”. Nessa perspectiva, o homem age de acordo com o seu tempo, levando-se em consideração as crenças, a religião e as leis existentes na época, sendo o direito um produto da cultura de um povo. O direito grego derivou das mesmas crenças religiosas que o direito hindu, sendo assim, o direito dos povos antigos fixou suas raízes na religião e na moral familiar, de modo que, quando a religião e a moral sofriam alterações, o direito era modificado.

O direito não pertencia à sociedade, mais sim à família, em especial ao pai, pois era este a autoridade máxima do grupo familiar e quem cultuava o fogo sagrado. As leis gregas e romanas reconheciam o poder paternal de forma ilimitada e seus princípios estavam contidos na religião, sendo assim, a autoridade paterna era suprema e jamais poderia ser contestada e alterada pelos membros familiares e pela sociedade. Graças à religião doméstica, a família era um pequeno corpo organizado, pequena sociedade com o seu chefe e o seu governo, logo à sociedade não poderia interferir na organização familiar.

Através da evolução histórica dos povos antigos, em especial dos gregos e romanos, ao criarem as primeiras ideias sobre o direito e a justiça e posteriormente codificarem os regramentos sociais, sendo criada certa organização política, é possível compreender a ruptura de um período arcaico, em que era dominado pela religião familiar, em que prevalecia a ordem paterna, para um período clássico, em que foi descoberta a escrita e daí em diante, se tem o início dos escritos sobre o direito, sendo criadas as primeiras leis e organização política da sociedade, dando origem ao Poder Político.

O Código de Hamurabi (1780 a.C.) criado no século XXII a. C, embora que de forma singular e literal já previa o acesso à justiça por aqueles que pertenciam às classes inferiores, diminuindo assim a opressão e as penalidades desproporcionais aplicadas. Foi baseado na lei de talião e é conhecido pela expressão “olho por olho, dente por dente”, no qual se acreditava que a pena aplicada era correspondente ao delito cometido.

Em 1215 na Inglaterra foi promulgada pelo Rei João Sem-Terra a Magna Carta, que tratava-se de uma espécie de contrato assinado pelo rei, senhores feudais e membros do clero, tratando sobre os direitos e deveres dos povos da cidade de Londres. De fato, o que é mais efetivamente relevante foi a criação de

uma espécie de consciência sobre a existência de uma ordem comum a ser seguida, destinada a representar todas as classes sociais e organizar o Poder Político (MATTOS, 2009, p. 28-29).

O poder medieval perdurou entre os séculos V e XV, período esse marcado pelo poder da Igreja e do feudalismo. Esse período foi marcado pela ausência do Estado, baixo poder político, de modo que a Igreja exercia forte poder, exigia obediência de todos e os senhores feudais possuíam inúmeros privilégios.

No ano de 1789 foi promulgada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, rebento da Revolução Francesa que tinha como premissa o ideário de liberdade, igualdade e fraternidade. A Revolução se deu pelo descontentamento contra a monarquia que já governava há muito tempo, fazendo com que as pessoas saíssem em protesto contra os privilégios da igreja, dos aristocratas e senhores feudais.

Foi a Revolução Francesa que constituiu, por cerca de dois séculos, o modelo ideal para todos os que combateram pela própria emancipação e pela libertação do próprio povo. Dessa feita, a garantia de um regime jurídico próprio, estabelecido pela vontade política, que assegura-se a todos contra as mudanças repentinas do governo, pois este deve também deveria cumprir a lei.

Após a Revolução Francesa e a Primeira Guerra Mundial foi instituído um Estado Providência, no qual tinha o dever de resolver os problemas sociais, de modo a proteger os direitos previstos nas Constituições existentes. Afirma Fernando Pagani Mattos (2009, p. 45) que “as Cartas Magnas do México² e de Weimar, tiveram um caráter social tendente à inserção do homem no contexto social”. Percebe-se que o Estado pela primeira vez na história preocupa-se com as condições sociais de seu povo, de modo a criar normas que limitavam o próprio poder, de modo a buscar a harmonia social e um viés de igualdade entre os povos.

No cenário pátrio a Constituição de 1930 promulgada no governo de Getúlio Vargas foi fortemente influenciada pela Constituição de Weimar, de modo que previa vários direitos sociais e instituía a justiça do trabalho e a manutenção da justiça eleitoral, criada em 1932.

² A Constituição do México promulgada no ano de 1917 foi à primeira Constituição a tratar sobre os direitos sociais (salário mínimo, jornada de trabalho, direito de greve, etc.), a qual foi fruto da Revolução Mexicana contra a ditadura do Presidente Porfirio Díaz. Em seu Artigo 17 trata sobre a organização do Poder Judiciário e o direito de acesso à justiça, de modo a garantir o serviço judiciário gratuito e defensor público, bem como, que ninguém pode ser preso por dívidas de caráter puramente civil (MÉXICO, 1917).

Após a Segunda Guerra Mundial, no ano de 1946 sob a influência da Constituição alemã de 1919 e a francesa de 1848, foi promulgada a quinta Constituição brasileira, a qual contemplava vários direitos e garantias individuais, os quais foram ampliados na Constituição de 1969. O rol de direitos e garantias individuais que jamais foram postos em prática em virtude do ainda vigente Ato Institucional 5, de 1968, sendo a vigência da Constituição, muitas vezes apenas de ordem formal.

No ano de 1948 a Assembleia das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a qual se mostra como um documento importantíssimo para o reconhecimento dos direitos do homem. A Declaração reconhece a dignidade a todos os membros da família, direitos iguais e inalienáveis, garante logo em seu artigo 1º que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (GAVAZZONI, 2005, p. 173).

Pós-período militar, objetivando o retorno dos valores democráticos e institucionalizando os direitos humanos, foi promulgada a atual Constituição Federal do Brasil em 1988, dita por muitos como a “Constituição Cidadã”. A qual, na concepção de Flávia Piovesan (2018) “demarca no âmbito jurídico, o processo de democratização do Estado brasileiro, ao consolidar a ruptura com o regime autoritário militar instalado em 1964”, com o golpe de estado e instituído então o regime militar.

O cenário histórico brasileiro representado por contextos políticos e sociais bastante controversos, em que por muitos anos não se teve Constituições garantidoras dos direitos fundamentais do homem, de modo que, sempre estiveram ligadas mais às questões políticas do que de fato à garantia de direitos dos cidadãos, o que vem ocasionar o problema da ineficiência das instituições e das leis. Problema maior fica caracterizado quando se trata do direito das minorias, como por exemplo, de crianças, adolescentes e de pessoas idosas.

Por meio do contexto histórico apresentado, pode-se perceber que uma sociedade não existe sem uma norma que discipline os interesses entre os seus indivíduos, assim, podemos compreender que pelo simples fato da pessoa existir em meio a uma sociedade, devem existir regras jurídicas ou comportamental capaz de regular os conflitos existentes entre os indivíduos. O direito só existe onde existir a convivência de indivíduos, de modo que, “na ilha do solitário Robson Crusoe, antes

da chegada do índio Sexta-Feira” não existia direito, por que a sua função é coordenar os interesses que se manifestam na vida social (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 25).

2.1 O CONCEITO DO TERMO ACESSO À JUSTIÇA

A expressão “acesso à justiça” vem sendo aprimorada ao longo da história do homem, de modo que está interligada ao conceito de direito. Direito e Justiça muitas vezes se confundem, de modo que, por meio das normas legalmente constituídas é possível se alcançar um viés sobre o que seria justo. A justiça é a virtude primeira das instituições sociais, assim como a verdade o é dos sistemas de pensamento (RAWLS, 2008, p. 4).

No Estado moderno, cabe ao ente público a função de prestar o serviço judiciário, por meio das cortes de justiças em suas várias esferas de atuação. Sendo por meio da jurisdição³ (vem do latim *juris dictio*, que significa dizer o Direito), que se tem acesso ao Poder Judiciário, alcançando seu fim por meio dos procedimentos a ele inerente.

O termo acesso à justiça determina duas finalidades básicas do sistema jurídico: a primeira, é o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e resolver conflitos sob a condução do Estado, de forma igual e acessível a todas as pessoas e o segundo, produzir resultados individual e socialmente justos para as partes em litígio (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

O viés conceitual trazido pelos autores é o que mais se discute na atualidade, pois para o efetivo acesso à justiça se faz necessário que todas as pessoas tenham o direito de resolver seus litígios ou declarar direitos sob os auspícios do Estado e que seus resultados sejam justos. É o que entende o jurista Luiz Felipe Siegert Schuch (2010, p. 9) ao conceituar de forma operacional o termo

³ Para Fernando Pagani Mattos a Jurisdição “é função do poder judiciário, órgão estatal, e visa especificamente assegurar a aplicação hegemônica do direito na sociedade, promover a pacificação social e a educação, garantir o livre exercício dos direitos e afirmar o poder do Estado e dos institutos democráticos que o caracterizam (MATTOS, 2009, p. 62). Na concepção de Elpídio Donizetti (2013, p. 6) a jurisdição “é um poder, a função e a atividade exercidos e desenvolvidos, respectivamente, por órgãos estatais previstos em lei, com a finalidade de tutelar direitos individuais e coletivos. Uma vez provocada, atua no sentido de, em caráter definitivo, compor litígios ou simplesmente realizar direitos a serem previamente acertados, o que inclui a função de acautelar os direitos a serem definidos ou realizados, substituindo, para tanto, a vontade das pessoas ou entes envolvidos no conflito”.

“acesso à justiça” como o “direito outorgado ao cidadão de resolver seus litígios ou de reivindicar seus direitos sob os auspícios do Estado”.

No entendimento da professora Keila Rodrigues Batista (2010, p. 24) o acesso à justiça “compreende os equivalentes jurisdicionais, os quais são: autotutela, autocomposição, mediação e arbitragem, compreendendo também um sentido axiológico e coerente com os direitos fundamentais”. O conceito do termo “acesso à justiça” tem sofrido importantes modificações, de modo que nos estados liberais burgueses o direito de acesso à justiça significava à proteção judicial ao direito formal do indivíduo de propor ou contestar uma ação.

O Estado liberal era tido como um Estado não interventor, o qual não se preocupava com os problemas sociais, entre eles, o do acesso à justiça. Muitas pessoas no sistema do *laissez-faire* não tinham acesso à justiça, apenas aqueles que possuíam recursos para custeá-la, tratava-se de uma mera igualdade formal. Nesse período, as diferenças econômicas e o acesso prático entre os litigantes, não eram preocupações do Estado e conseqüentemente do Sistema Jurídico.

A partir do momento em que os direitos individuais ganharam força e se tornaram direitos coletivos, surgiram os direitos humanos, e direitos antes positivados passaram a ser cobrados e efetivados. Nesse momento se faz necessária uma atuação positiva do Estado para garantir os direitos sociais básicos como saúde, educação, segurança e trabalho, por exemplo. Com isso, se fez necessário que o Estado proporcionasse mecanismos ao cidadão para reivindicar seus direitos.

Afirmam sabiamente os doutrinadores Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 13) que “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. Acrescentam ainda que “o “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística”.

Para que o acesso à justiça de fato seja efetivado se faz necessário que o Estado proporcione ao cidadão um Poder Judiciário em suas várias cortes essencialmente com juízes vocacionados e exclusivos, investimentos em estrutura material e humana, um sistema de normas que seja capaz de garantir um devido processo legal, que as técnicas processuais estejam de acordo com a função social

da justiça e que os mecanismos de resolução de conflitos extrajudiciais sejam fortalecidos. Desse modo, não basta que se tenha acesso à justiça, mas que se consiga atingir as expectativas dos litigantes e que se consiga entregar ao vencedor o direito pleiteado em tempo hábil para a sua fruição.

Para se ter acesso à justiça “é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 39). De modo que, a instrumentalidade processual obedeça todas as fases indispensáveis ao livre convencimento do juiz, para que se chegue um resultado justo e pacífico.

Na realidade do Estado brasileiro, podemos compreender o acesso à justiça como um direito legalmente constituído, mas precisamos superar as desigualdades econômicas, sociais e culturais que existem em todo o País e a ineficiência das instituições públicas. Para Cândido Rangel Dinamarco (2004, v. 1, p. 115) “acesso à justiça não equivale a mero ingresso em juízo”, a prestação jurisdicional deve ser célere e justa.

Diante disso, cabe ao Estado Contemporâneo⁴ detentor do Poder Político e da Responsabilidade Pública o dever de promover o bem comum de todos, de modo que, para se chegar ao Judiciário se faz necessário que o acesso à justiça possa ser compreendido como um direito fundamental de todo ser humano e consiga ser utilizado por todos, atendendo os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório⁵.

⁴ Para o Doutrinador Fernando Pagani Mattos o Estado Contemporâneo deve ser “orientado pelos princípios de justiça social, da instrumentalidade e de uma ordem jurídica legítima” (MATTOS, 2009, p. 61).

⁵ Princípios previstos no artigo 5º incisos XXXV, LIV e LV da CRFB de 1988 (BRASIL, 2013).

3 O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça se caracteriza como a possibilidade de qualquer pessoa resolver seus conflitos com a interferência do Estado, de modo que possam vislumbrar ao final do processo a vitória do lícito sobre o ilícito, da justiça sobre a injustiça, à verdadeira efetividade da prestação jurisdicional.

O princípio do acesso à justiça encontra-se no seio de todo o ordenamento jurídico brasileiro e contribui para a efetivação de outros direitos fundamentais. Nesse contexto, o acesso à justiça não pode ser analisado exclusivamente a partir de uma perspectiva dogmática, pois existem a presença de outros elementos: fatores históricos, sociais e moral.

Nesse perspectiva, o interesse do presente Capítulo, é considerar o acesso à justiça como direito fundamental e dignidade da pessoa humana, bem como, as ondas renovatórias de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), como forma de combater as barreiras ao acesso à justiça.

Os Direitos Fundamentais são aqueles que o Estado tem a obrigação de assegurá-los ao cidadão, são direitos que decorrem da própria natureza humana, cabendo ao texto da Constituição a sua declaração, explicitando quais os direitos inerentes à pessoa humana. Esse processo de positivação do direito natural em direito positivo é de suma importância, pois visa evitar injustiças sociais.

Os direitos fundamentais “são, via de regra, normas de imediata aplicabilidade, salvo a necessidade de mecanismos que as tornem eficientes, como é o caso do mandado de injunção e da iniciativa popular” (RODRIGUES; SILVA; MELCHIOR, 2005, p. 13). Desse modo, se faz necessário a criação de normas infraconstitucionais para disciplinar a matéria apresentada pela Constituição.

Nesse contexto, podemos entender o acesso à justiça como um verdadeiro Direito Fundamental do cidadão brasileiro e do mundo, por se trata de cláusula pétrea⁶ na Constituição Federal de 1988 e direito constituído na Declaração Universal dos Direitos do Homem (SCHUCH, 2010, p. 24).

O acesso à justiça é reconhecido como um Direito Fundamental em alguns documentos internacionais, entre eles podemos citar a Declaração Americana dos

⁶ As Cláusulas Pétreas são instrumentos de preservação ao poder de reforma, sendo vedadas alterações que desconstituam os princípios fundamentais constitucionais elencados pelo Poder Constituinte Originário (SILVA, 2012, p. 47 e 64).

Direitos do Homem de 1948, em seu artigo 18⁷ e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, nos artigos 8º e 25⁸.

A convenção internacional (Pacto de São José da Costa Rica) ratificado pelo Brasil fortaleceu ainda mais o acesso à justiça como um Direito Fundamental do cidadão, obrigando-se perante os demais Estados signatários ao cumprimento da norma. Para Daniela Jacques Brauner (2018) “esse compromisso constitui um dos pilares fundamentais das sociedades contemporâneas comprometidas em promover a igualdade perante e na lei”.

Segundo Ari Herculano de Souza (1989, p. 19) “o Bill of Rights⁹ (Lei dos Direitos), estabelecia algumas ideias fundamentais na relação entre os cidadãos e o governo”. Em seu artigo 5º previa que “é um direito dos súditos apresentar petições ao rei; todo aprisionado e toda perseguição por esse motivo são contrários às leis”.

Quando o Estado assumiu a obrigação de aplicar a norma jurídica cabível ao caso concreto, extinguindo-se a autotutela, assumiu o dever de prestar a atividade jurisdicional, com isso, o Poder Judiciário por meio do direito de ação é obrigado a prestar uma atividade jurisdicional justa e capaz de alcançar a pretensão desejada.

O direito de ação foi compreendido inicialmente como o direito de obter uma sentença, só mais tarde, compreende-se que não bastava conferir as partes do processo apenas uma sentença, sendo imprescindível, outorgar-lhes uma resposta jurisdicional tempestiva e efetiva (MARINONI; ARENHART, 2006, p. 31). Cabe atualmente ao Estado, uma prestação jurisdicional que seja capaz de garantir de forma efetiva o direito pleiteado.

Para José Afonso da Silva (2012, p. 444-445) o direito de petição “nasceu na Inglaterra durante a Idade Média. É o *right of petition* que resultou das Revoluções Inglesas de 1628, especialmente, mas que já se havia insinuado na própria Magna Carta de 1215”. O direito de petição está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” assegurando a todos independente de pagamento de taxa o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

⁷ Declaração Americana dos Direitos do Homem, artigo 18 (ORGANIZAÇÃO: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2014).

⁸ A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigos 8º e 25 (BRASIL, 1992).

⁹ O Bill of Rights foi um documento muito importante criado após a Revolução Gloriosa (também conhecida como a Revolução Sem Sangue) na Inglaterra em entre os anos de 1688 e 1689, teve como principal fruto, afastar a Inglaterra do absolutismo (SANTIAGO, 2018).

O direito de petição deve ser entendido como a possibilidade de qualquer pessoa ingressar junto ao Poder Judiciário por meio do instrumento de petição em busca de um resultado para o direito violado. Sendo um instrumento capaz de percorrer todas as esferas do Poder Judiciário ou órgãos administrativos público. O direito de ação não é apenas a possibilidade de provocar o processo judicial, mas também o direito de acompanhá-lo, com todas as implicações daí decorrentes, podendo arrolar testemunhas, produzir provas, ingressar com recurso, acompanhar o processo, são alguns dos direitos dos sujeitos processuais (Tavares, 2010, p. 727).

Pode-se compreender o direito de petição como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou situação, o qual poderá ser: pessoa física ou jurídica, por um único indivíduo ou grupo de indivíduos, nacionais ou estrangeiros, dirigido a qualquer autoridade do Legislativo, do Executivo ou do Judiciário.

O órgão a quem foi dirigido o instrumento de petição deverá se pronunciar, acolhendo-o ou rejeitando-o de forma motivada, não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assevera que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Entende-se tal dispositivo como o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional ou do acesso à justiça. Nesse contexto, devemos entender que não apenas quando o direito for violado, mas também, quando estiver na iminência de seu acontecimento, o agente deve buscar o Poder Judiciário na pretensão de alcançar a cessação da ameaça, por meio de uma medida protetiva ou o *status quo* ante, reparando o dano causado.

A importância do direito de acesso à justiça decorre do fato de que a ausência de tutela jurisdicional de forma efetiva transforma os direitos garantidos na constituição em apenas declarações políticas. Desse modo, o direito de acesso às cortes do Poder Judiciário não é garantido, violando o único meio legítimo de que a pessoa física ou jurídica, de forma individual ou coletiva pode recorrer quando tem um direito violado ou quando estiver na iminência de seu acontecimento.

O direito de acesso à justiça é bem mais amplo do que inicialmente se imaginava, é um “direito-princípio” que deve fazer parte de todos os documentos

constitucionais. Devendo o Estado dispor de instrumentos que sejam capazes de garantir o acesso à justiça de forma efetiva, por meio de um processo “que não é um fim em si mesmo, mas um meio para se conseguir a efetivação do direito” (GONÇALVES, 2008, p. 2). Sendo o processo o instrumento cabível para se ingressar no Poder Judiciário na busca de um direito substancial, devendo o processo ser entendido “como o meio para o exercício legítimo do poder” (DONIZETTI, 2013, p. 4).

A dignidade da pessoa humana é um dos elementos do fundamento da nova ordem constitucional brasileira, determinada pela Constituição Federal de 1988, sendo amparada pelos direitos e garantias fundamentais, pelos quais ganhou *status* jurídico. É o núcleo axiológico de todo o ordenamento jurídico pátrio, sendo inconstitucional a lei que viola a dignidade da pessoa humana. Trata-se de uma condição que a pessoa já nasce com ela, independe de qualquer coisa.

A não garantia do mínimo existencial pelo poder público dos direitos fundamentais: alimentação, trabalho, educação, saúde e moradia, de forma a não garantir ao sujeito uma vida com o mínimo de dignidade possível, estará o Estado tratando essa pessoa como um objeto, violando a sua dignidade humana.

O acesso à justiça é um direito fundamental de extrema importância, o que vem a permitir que todos, sem qualquer distinção, brasileiros e estrangeiros, homens e mulheres, crianças e idosos, recorram ao Poder Judiciário por meio da jurisdição (*última ratio*), em busca de uma solução eficaz para o direito violado ou na eminência de seu acontecimento.

3.1 AS ONDAS RENOVATÓRIAS PARA O ACESSO À JUSTIÇA DOS DOUTRINADORES MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH

As soluções práticas traçadas pelos doutrinadores Mauro Cappelletti e Bryant Garth iniciadas em 1965 para enfrentar o problema do acesso à justiça podem ser divididas em três eixos: o primeiro deles trata sobre a assistência judiciária às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o segundo sobre a representação dos interesses difusos e o terceiro, trata sobre a representação em juízo sobre uma concepção mais ampla de acesso à justiça. Dada à importância da matéria, iremos a partir de agora tecer breves comentários acerca das três ondas reformatórias para transpor os obstáculos ao acesso à justiça, as quais são fruto de

teorias, observações e experimentações dos citados doutrinadores.

A primeira onda de reforma diz respeito à assistência judiciária para os pobres, colocando em pé de igualdade o sujeito que não possui recursos econômicos para pagar uma defesa técnica, com aquele que possui recursos para custear os serviços de um profissional advogado, ficando para o poder público a tarefa de escolher a melhor forma para prover a assistência judiciária aquele que for considerado pobre.

Nessa perspectiva, a assistência judiciária mostra-se de suma importância, tendo em vista que “na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa”, é o que afirmam Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 32). Sendo assim, se faz necessário que os países estejam preparados para prestar um serviço adequado aos pobres, ficando longe do modelo “*munus honorificum*”¹⁰ que se mostrou ineficiente.

Com as falhas do modelo *munus honorificum* se fez necessário à criação de novos modelos de assistência judiciária iniciados na década de sessenta e oitenta, vindo ocorrer grandes transformações principalmente nos países ocidentais, dentre eles: Estados Unidos, França, Suécia, Alemanha, Áustria, Holanda, Austrália e Itália. Tais países foram os primeiros a apresentarem resultados positivos no desenvolvimento dos novos modelos. O modelo *judicare*, o do advogado remunerado pelos cofres públicos e os dois modelos combinados.

O modelo *judicare* realizado na Austrália, Inglaterra, Holanda, França¹¹ e Alemanha Ocidental objetivava a assistência judiciária como direito para todas as pessoas que se enquadravam como pobres nos termos da lei, equiparando a qualidade do serviço prestado como se fosse pago pela parte assistida, sendo os advogados privados remunerados pelo Estado. A nota de honorários é direcionada ao próprio Estado.

A falta de recursos financeiros de fato é um obstáculo importante, mesmo assim ainda existem outros obstáculos de ordem material a serem transpostos. As ações atendidas pelos advogados particulares são advindas do Direito de Família e

¹⁰ O *munus honorificum* era o modelo pelo qual os advogados particulares prestavam serviços sem receber uma contraprestação (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 32).

¹¹ Na França desde o ano de 1972 o modelo *judicare* atende não apenas os pobres, mas também pessoas que estejam acima do nível de pobreza (CAPPELLETTI; GARTH, 1988. p. 37).

do Direito Criminal, ficando desassistidos os conflitos advindos de relações de consumo e de locação. Outro problema diz respeito ao não encorajamento dos assistidos para compreenderem seus direitos e identificar a área para buscar o remédio jurídico pertinente.

O modelo do advogado remunerado pelos cofres públicos tem sua origem no Programa de Serviços Jurídicos do *Office of Economic Opportunity* no ano de 1965, nos Estados Unidos, sendo prestado por “escritórios de vizinhança”¹², sendo os serviços dos advogados custeados pelo governo e incumbidos de representar os interesses da classe pobre.

Contrapondo-se ao modelo do *judicare*, percebem-se esforços para conscientizar as pessoas pobres de seus novos direitos e a utilização do auxílio do advogado para efetivá-los, incentiva os pobres a reivindicarem seus direitos e cria uma categoria de advogados eficientes para lutar pelos pobres. Esse modelo também apresenta alguns problemas, dentre eles: a negligência dos clientes privados por que o advogado é remunerado pelo governo, a escassez de recursos para a quantidade de casos existentes, fazendo com que os advogados escolham casos preferenciais e a falta de apoio governamental, tendo em vista que muitas vezes os advogados demandam contra o próprio governo.

E por último, o sistema dos dois modelos combinados, adotado pela Suécia e pela Província Canadense de Quebeque, objetivando sanar as falhas dos modelos do *Judicare* e do advogado remunerado pelos cofres públicos. Tal modelo permite que as pessoas escolham os serviços de um advogado particular ou de uma equipe especializada de advogados em defender os pobres como grupo, sendo beneficiado o pobre de forma individual e o grupo de forma coletiva.

Os sistemas do *judicare*, do advogado remunerado pelos cofres público e os dois modelos combinados, alcançaram grandes avanços possibilitando que aqueles que não possuem recursos para custear os serviços de um advogado que muitas vezes é considerado alto tivessem acesso à justiça, no entanto, ainda existem outras barreiras a serem vencidas, dentre elas a representação dos interesses de determinados grupos da população.

A segunda onda renovatória vem tratar sobre a representação dos

¹² Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 40), “tais escritórios eram pequenos e localizados nas comunidades pobres, de modo a facilitar o contato e minimizar as barreiras de classe”, transpondo barreiras geográficas e por meio de casos-testes e de exercício de atividades de *lobby* os advogados tentavam ampliar os direitos dos pobres buscando reformar a legislação.

interesses difusos, a qual forçou a reflexão sobre noções tradicionais básicas do processo civil e sobre a função dos tribunais, proporcionando uma revolução na concepção do processo civil tradicional, sendo os Estados Unidos, inicialmente, o mais avançado nessa temática.

O processo civil até então não era adequado para garantir os direitos de um grupo de pessoas, do público em geral ou certa parcela da sociedade, apenas entre duas pessoas, o processo só pertencia às partes em litígio, pois, as regras do processo, que determinavam a legalidade, o procedimento e a atuação dos juízes não eram demandas por interesses difusos.

Os doutrinadores perceberam três sistemas para compor a onda da representação dos interesses difusos: a ação governamental, a técnica do procurador geral privado e a técnica do advogado particular do interesse público (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 51-67), dada a relevância se faz necessário tratarmos de cada um dos sistemas apresentados.

O sistema da ação governamental é promovido pelo Ministério Público nos sistemas continentais, *Staanstanwalt* alemão e a *Prokuratura* a ex-União Soviética (FONTAINHA, 2009, p. 74), sendo o principal método de representação dos interesses difusos, embora não tenha sido bem sucedido devido às pressões políticas e as ações movidas contra o próprio governo, bem como, da necessidade de conhecimentos específicos nas demandas contemporâneas, as quais exigem conhecimentos na área de contabilidade, ecologia, medicina, urbanismo, etc. Assim, o Ministério Público muitas vezes não dispõe de treinamentos e experiências necessários para serem eficientes, sendo assim, as agências ou procuradorias especializadas vem assumindo papel importante na proteção dos direitos difusos, embora que ainda não seja uma forma eficiente para a transposição dos obstáculos para o acesso à justiça.

Já a técnica do procurador geral privado é considerada mais avançada, pois permite ao indivíduo a propositura em nome próprio de ações em defesa de interesses públicos ou coletivos. Afirmam os doutrinadores Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 55) que “uma típica reforma moderna nesse sentido é a admissão de ações propostas por cidadãos para impugnar e paralisar determinadas ações de governo”, o que muito se assemelha com a Ação Popular no Brasil,

prevista no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988¹³.

E por último, a técnica do advogado particular do interesse público, a qual se mostra como a mais avança na defesa dos direitos difusos, sendo dividida em duas etapas: a primeira delas trata sobre o reconhecimento de grupos existentes e os direitos que lhes são atribuídos, possibilitando a implantação de ações coletivas, e a segunda etapa trata sobre a mobilização da sociedade civil organizada objetivando vencer o obstáculo organizacional por meio da legitimidade ativa das associações e instituições de caráter representativo, em defesa dos direitos de seus membros associados.

É preciso que haja uma solução mista ou pluralística para o problema de representação dos direitos difusos. Tal solução, naturalmente, não precisa ser incorporada em uma única proposta de reforma. A combinação de vários recursos vem a suprir as deficiências existentes e possibilitar a reivindicação de forma mais eficiente dos direitos difusos.

A terceira onda diz respeito ao acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça, um novo enfoque de acesso à justiça, que vai mais adiante tornando o direito processual mais eficaz e moderno, o que vem a “incluir a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além”. Esse sistema não abandona os demais, apenas reforça as possibilidades para se alcançar de forma efetiva o acesso à justiça, seja de forma individual, coletiva ou na defesa dos direitos difusos, por meio de um processo que seja capaz de garantir os direitos discutidos.

¹³ A Ação Popular possui amparo legal no artigo 5º, inciso LXXIII, da CRFB de 1988 e na Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a Ação Popular (BRASIL, 2013).

4 O RECONHECIMENTO DA PESSOA IDOSA COMO SUJEITO DE DIREITOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O acesso à justiça é um tema que preocupa os juristas e os doutrinadores há bastante tempo, a matéria se complica quando se trata do acesso à justiça pela população idosa, tendo em vista o acréscimo da expectativa de vida do povo brasileiro. A priorização processual das pessoas idosas com idade igual ou superior a oitenta anos se sobrepõe à priorização daqueles que possuem assenta anos ou mais, criando uma nova preferência no atendimento em relação aos demais idosos (BRASIL, 2003).

Com isso, o presente capítulo tem por objetivo mostrar a atual população idosa do Estado brasileiro, tendo por base os relatórios e as estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), o reconhecimento da pessoa idosa como sujeito de direitos, com o advento da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Federal n.º 10.741, de 2003, bem como as medidas de proteção e as políticas de atendimento a pessoa idosa.

A todo o tempo se houve falar que os fóruns e os tribunais de justiça estão abarrotados de processos, que os mesmos passam anos para serem julgados e que muitas vezes a parte não consegue ver seu direito efetivado. Sabemos que cabe ao Estado a prestação da atividade jurisdicional, de forma a garantir a máxima efetividade do direito em debate, bem como, criar e manter instituições que auxiliem as partes que não possuem recursos financeiros para custear as despesas processuais e os honorários advocatícios.

O desafio ora apresentado é intercalar o texto da Constituição Federal de 1988, do Estatuto do Idoso e do Código de Processo Civil com a nova realidade social, que se apresenta com o aumento considerável da população idosa, de modo a fazer com que a lei se torne efetiva, por meio do órgão jurisdicional, não permitindo que o formalismo processual impeça a prestação da tutela jurisdicional, garantindo de forma rápida e eficaz o acesso da população idosa às cortes do Poder Judiciário Trabalhista do Brasil.

Inicialmente deve-se informar quem pode ser considerada como pessoa idosa. No Estado brasileiro, a Política Nacional do Idoso, a Lei n.º 8.842, de 1994, a Lei n.º 10.741, de 2003 e a Organização Mundial da Saúde (OMS), consideram como pessoa idosa aquela que possui 60 anos ou mais. Essa idade é aplicada

apenas nos países em desenvolvimento, já nos países desenvolvidos é considerada como pessoa idosa aquela que possui 65 ou mais, tendo por base o critério declaratório da idade.

Vale salientar, que dado o avanço na expectativa de vida dos povos em todo o mundo, tais parâmetros podem ser modificados, tendo em vista a garantia dos direitos albergados pelos diplomas legais sem que se faça qualquer distinção entre sexo ou condições sociais, como ocorre, por exemplo, com a idade para se pleitear a aposentadoria, em que o homem a idade mínima é de 65 anos e a mulher é de 60 anos. Já existem alguns autores que já se referem a uma quarta idade, dado o avanço na expectativa de vida daqueles que já ultrapassam os oitenta anos de idade.

O envelhecimento é um processo biológico irreversível, em que a pessoa idosa encontra-se exposta a uma série de problemas de saúde física e mental, fazendo com que a capacidade física e psíquica sejam reduzidas, tornando-se uma pessoa vulnerável, e assim, merecendo ser amparado pelo Poder Público. Reconhecer juridicamente a vulnerabilidade da pessoa idosa representa um verdadeiro avanço legislativo (PERES, 2007, p. 55).

Os maiores agressores das pessoas idosas são os membros familiares mais próximos, sendo a negligência, o abandono, a violência física e psicológica e o abuso financeiro as principais causas de violências, o que vem a tornar o problema um caso de saúde pública e graves violações contra os direitos humanos, tornando-se uma preocupação social e jurídica. A violência contra a pessoa idosa pode ser considerada comissiva ou omissa, na forma do artigo 230 da Constituição Federal de 1988, em que o constituinte atribuiu obrigação em conjunto para proteger e garantir a pessoa idosa, sendo uma obrigação da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Atualmente, o Estado brasileiro encontra-se em uma posição privilegiada, ocorrida basicamente pelo avanço no campo da saúde, no desenvolvimento da medicina e à redução da taxa de natalidade infantil. Hoje, quase ninguém morre por causa da poliomielite e da varíola, o que proporciona à população brasileira melhores condições de vida e uma nova realidade social, gerando um aumento na expectativa de vida de seu povo, podemos seguramente afirmar que o Brasil já não é mais um país de jovens.

O fenômeno da longevidade pode ser considerado como um privilégio de poucos países, embora, a expectativa de vida dos povos em todo o mundo tenha aumentado de forma considerável. Tal fenômeno social iniciou-se no século XX nos países desenvolvidos. No Brasil na primeira década do século XXI a população idosa já representava 11% da população. No ano de 2025 o Brasil terá uma população de 34 milhões de pessoas idosas, colocando o País no ranque da sexta maior população idosa do mundo (FREITAS JÚNIOR, 2011, p. 1).

Segundo as projeções realizadas pelas Nações Unidas 1 (uma) em cada 9 (nove) pessoas no mundo tem 60 anos ou mais, e estima-se um crescimento para 1(uma) pessoa idosa em cada 5 (cinco), por volta do ano de 2050. No ano de 2050 pela primeira vez haverá mais idosos que crianças menores de 15 anos. As projeções indicam também que esse número alcançará 1 bilhão em menos de dez anos e mais que duplique em 2050, alcançando 2 bilhões de pessoas ou 22% da população global (BRASIL, 2014).

Projeções apontam o Brasil em um estado preocupante, indicando que terá que se adaptar a essa nova realidade e as principais mudanças dizem respeito no que tange ao sistema de previdência social e às políticas públicas urbanas e rurais, isso significa dizer que o país terá maiores gastos com a previdência social, com a saúde, com educação, geração de renda, transporte público, meio ambiente, entre outros.

A longevidade do povo brasileiro coloca o país em uma nova realidade social, fazendo com que o poder público proporcione um envelhecimento digno e saudável, garantindo direitos e realizando políticas públicas voltadas para essa população. Os artigos 203 e 204, da Constituição Federal de 1988, garantem a pessoa idosa que não tenha condições de garantir seu sustento o benefício de 1 (um) salário mínimo mensal, já em seu artigo 230, inciso II, garante aos maiores de 65 anos a gratuidade no sistema de transporte público urbano.

O Estado não deve preocupar-se apenas com a população idosa, mas, também, com a população em geral. Fatores como as dificuldades econômicas e a desigualdade social, expõem os idosos brasileiros a uma condição de maior vulnerabilidade social, merecendo uma maior atenção por parte dos governantes.

O artigo 3º da Lei n.º 10.741, de 2003, atribui como obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer,

ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária da pessoa idosa. Já os incisos do Parágrafo único garantem à pessoa idosa: a prioridade no atendimento em órgãos públicos e privados, na formulação e execução de políticas sociais públicas específicas, na destinação de recursos públicos para a sua proteção, no atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, na capacitação e reciclagem de profissionais das áreas de geriatria e gerontologia, o acesso à rede de serviços de saúde e assistência social e na restituição de imposto de renda.

No que tange à capacidade da pessoa idosa, o homem e a mulher não perdem a capacidade em razão da idade, por mais idosa que seja a pessoa, continua ela capaz e pode praticar atos e negócios jurídicos diretamente, sem representação ou assistência (COELHO, 2013, p. 197). Na concepção de Maria Helena Diniz (2005, p. 154) “a velhice acarreta diversos males, mas só quando assume caráter psicopático, com estado de involução senil em desenvolvimento e tendência de se agravar, pode sujeitar a pessoa à curatela”.

A Lei n.º 10.741, de 2003, em seu artigo 96, assevera quanto ao direito da pessoa idosa firmar contrato, em caso de ser impedido por causa de sua idade, o agente comete o crime de discriminação, sujeito a pena de reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa (BRASIL, 2003).

Nessa perspectiva, a velhice não é motivo para a interdição, devendo ocorrer a interdição quando a pessoa idosa possuir alguma enfermidade que venha a reduzir a sua capacidade de forma absoluta ou relativa, devendo ocorrer por decisão judicial (artigo 1.773, do Código Civil de 2002), com a participação ou promovida pelo Ministério Público (artigo 74, inciso II, da Lei n.º 10.741, de 2003, 1.770, do Código Civil de 2002 e 1.178 e 1.179 do Código de Processo Civil) (BRASIL, 1973).

O tema envelhecimento não é um assunto recorrente na sociedade atual, é um tema rodeado de pré-conceitos e violações de direitos, provocando inúmeras repercussões na sociedade, possibilitando chegar à conclusão de que o Estado brasileiro não está preparado para envelhecer, o que leva a afirmação de que o povo brasileiro não se preocupa com as problemáticas trazidas com o envelhecimento.

4.1 A PROTEÇÃO JURISDICIONAL DA PESSOA IDOSA E A LEI FEDERAL N. 10.741, DE 2003: **Estatuto do Idoso**

O tema envelhecimento foi discutido inicialmente por 124 Estados na Assembleia Mundial de Viena em 1982 promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU, 2014), objetivando fomentar a compreensão nacional e internacional das consequências econômicas, sociais e culturais que o envelhecimento da população tem no processo de desenvolvimento, promover a compreensão nacional e internacional das questões humanitárias e de desenvolvimento, propor e estimular políticas e programas orientados à ação e destinados a garantir a segurança social e econômica das pessoas de idade, apresentar alternativas e opções de políticas que sejam compatíveis com os valores, metas nacionais e com os princípios reconhecidos internacionalmente, estimular o desenvolvimento de ensino, capacitação e pesquisa e fomentar o intercâmbio internacional de aptidões e conhecimento nesta esfera. Sendo adotado o plano internacional de ação sobre envelhecimento, composto por 66 recomendações, sobre saúde, nutrição, proteção dos consumidores idosos, assistência social, habitação, meio ambiente, família, bem estar social, transportes, previdência, trabalho e educação.

A proteção à pessoa idosa encontra amparo na sociedade contemporânea brasileira em vários diplomas, dentre eles elencamos: a Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 10.741, de 2003, a Lei nº 10.406, de 2002, a Lei nº 13.105, de 2015 e o Decreto-Lei n.º 2.848, de 1940.

Apesar de o Brasil possuir uma vasta legislação que trata sobre a garantia de direitos a pessoa idosa, foi a Lei n.º 10.741, de 2003 de forma inovadora à primeira lei brasileira a dedicar um capítulo exclusivo para tratar do acesso à justiça pela pessoa idosa, dispondo entre os artigos 69 e 71 sobre a prioridade processual e administrativa (FREITAS JÚNIOR, 2011, p. 143).

Para que a pessoa idosa tenha prioridade na tramitação processual deverá requerer junto à autoridade judiciária ou administrativa, comprovando por meio de documento pessoal que possui 60 anos ou mais. Têm entendido os Tribunais que a prioridade processual não pode ser deferida quando for parte pessoa jurídica e quando o advogado da parte for idoso, tendo em vista que a prioridade na tramitação processual apenas se aplica as pessoas físicas partes ou intervenientes

da relação processual¹⁴.

A prioridade na tramitação processual judicial (civil, penal, trabalhista, previdenciário, dentre outros) e administrativa (administração pública direta e indireta, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à defensoria pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos serviços de assistência judiciária), em todas as instâncias não cessa com a morte do idoso, estendendo-se ao cônjuge ou companheira do falecido. Do mesmo modo, a prioridade pode ser estendida aqueles que figurem pelos institutos da intervenção de terceiros, da oposição, denunciação à lide e nomeação à autoria.

O artigo 80 da Lei n.º 10.741, de 2003 elege como foro competente o domicílio do idoso interessado nas ações civis fundadas na proteção dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos. Já o artigo 100, §2º da Constituição Federal de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009) garante à pessoa que possuir 60 anos ou mais na data de expedição do precatório, a preferência sobre todos os demais débitos de natureza alimentícia, pois não seria justo o próprio Estado descumprir a norma.

A pessoa idosa possui vasta proteção no ordenamento jurídico pátrio, no entanto, não pode ela invocar a idade para: a progressão de regime no cumprimento de pena privativa de liberdade, o descumprimento de obrigações contratuais lícitamente constituídas, para desconstituir penhora sobre bem de moradia do fiador, escusar-se de cumprir prisão civil por inadimplência injustificada na prestação alimentícia e obter o benefício de assistência judiciária gratuita, vez que a idade não significava incapacidade de recursos financeiros.

A aplicação do princípio da igualdade, não se pode esquecer que o idoso, quando estiver na condição de consumidor, possui dupla proteção legal, tendo em vista as disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n.º 10.741, de 2003 (FREITAS JÚNIOR, 2011, p. 156). Assim, diante de uma relação contratual e consumerista pode a pessoa idosa invocar o diploma que melhor se adeque ao caso

¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. AUTORA PESSOA JURÍDICA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se concede prioridade na tramitação processual se o benefício é pleiteado por pessoa jurídica, ainda que seus sócios sejam idosos, porque o benefício previsto na Lei nº 10.741/03 destina-se somente a pessoas físicas. A prioridade na tramitação processual não alcança o causídico que não figura como parte ou interveniente na relação processual nem está a executar honorários decorrentes de sucumbência definitivamente fixada (TJSP, 2011).

concreto. Como por exemplo, da recusa da empresa em não querer firmar o contrato por ser uma pessoa idosa ou que exista uma cláusula abusiva.

É perceptível que a legislação brasileira nos últimos anos vem sofrendo consideráveis alterações para proteger a população idosa, sendo a Lei n.º 10.741, de 2003, é o principal diploma protetivo. No entanto, é necessário que as políticas de proteção estabelecida na lei saiam do papel para a vida real e consigam de fato cumprir a sua função legal. A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais assim como os demais seres humanos, no entanto, por estar em uma condição de vulnerabilidade, merece ser protegida de todas as formas de violência e negligência.

5 OS ENTRAVES À EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA TRABALHISTA PELA PESSOA IDOSA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante e protege o direito de qualquer pessoa que recorre Poder Judiciário, artigo 5º, inciso XXXV, contudo, quando se trata de determinadas faixas da população que merecem uma prestação jurisdicional diferenciada, o acesso à justiça é discutível, de modo que exige que os procedimentos sejam mais céleres e com uma duração razoável. Assim, neste Capítulo trataremos sobre os princípios processuais cíveis, os obstáculos a serem transpostos para se alcançar a tutela da prestação jurisdicional e as instituições viabilizadoras para o alcance do direito fundamental do acesso à justiça.

Conta Luiz Felipe Siegert Schuch (2010, p. 21) a seguinte história: no tempo em que advogava patrocinou a causa de um tio com quase sessenta anos de idade, que trabalhou aproximadamente vinte anos como vigilante noturno e pela demora não suportou a espera, vindo a morrer sem conseguir “presenciar a vitória do lícito sobre o ilícito o triunfo do Direito sobre a Injustiça”, e o processo continuou por anos. A utilidade da prestação jurisdicional não foi cumprida nesse caso, pois a parte mais vulnerável da relação jurídica processual não conseguiu presenciar e apreciar o legítimo direito.

O Estatuto do Idoso e o Código de Processo Civil garantem à pessoa idosa a prioridade na tramitação processual (artigos 71 da Lei n.º 10.741, de 2003 e 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil), bem como a criação de varas especializadas e exclusivas no atendimento de pessoas idosas (artigo 70 da Lei n.º 10.741, de 2003), o que permite o tratamento diferenciado, vindo a garantir um tempo razoável do processo. Não bastando apenas que o processo receba uma capa diferenciada ou uma anotação para se destacar dos demais, como manda a lei (artigo 71, §1º da Lei n.º 10.741, de 2003). A demora na prestação jurisdicional causa um verdadeiro dissabor naqueles que buscam a tutela de seus direitos junto ao Poder Judiciário brasileiro.

Dado o avanço na expectativa de vida do povo brasileiro, o artigo 70 da Lei n.º 10.741, de 2003 é de suma importância, pois possibilita a criação de varas especializadas na tramitação de processos que figurem como partes pessoas idosas, o dispositivo encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, no direito

fundamental da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, que disciplina a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No Brasil, a primeira vara especializada do idoso foi criada no Município de Maringá Estado do Paraná (FREITAS JÚNIOR, 2011, p. 12), por meio da Resolução n.º 24, de 2005 (BRASIL, 2005), especializando a 3ª Vara Federal com exclusividade, para resolver os conflitos onde figurem como parte ou interessado pessoas idosas e em matéria do Sistema Financeiro da Habitação.

A duração razoável de um processo está associada a certo tempo, pois os procedimentos processuais por si só demandam tempo, permitindo que os interessados apresentem suas alegações e produzam provas e o Poder Judiciário chega a uma conclusão sobre o conflito, de modo a garantir um devido processo legal.

No entanto, a fixação mínima da duração de um processo pode colocar em risco os procedimentos indispensáveis para o convencimento do juiz e a defesa das partes (direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa), de modo que, o processo também não pode se estender além do tempo que seria razoável para se conseguir a prestação jurisdicional. Desde o início o processo deve obedecer às regras processuais pré-estabelecidas em leis, cabíveis até o desfecho da decisão do juiz.

Para uma eficiente prestação jurisdicional deve pautar-se não bastando que o processo produza decisões intrinsecamente justas e bem postas mas tardias ou não traduzidas em resultados práticos desejáveis; nem sendo uma tutela jurisdicional efetiva e rápida, quando injusta (DINAMARCO, 2004, v. 1, p. 114). Nesse sentido, a tutela jurisdicional deve ser célere e justa.

O ponto controvertido existe na medida em que é necessário que o processo apresente um resultado em um tempo razoável e que o processo tenha oferecido oportunidade para as partes se manifestarem em sua defesa. O que seria quase impossível determinar o tempo razoável para cada processo, tendo em vista que cada processo tem suas particularidades específicas, necessitando de procedimentos diferenciados e prazos distintos, cada processo necessita de um tempo para a sua maturação. Apenas diante de um caso concreto é que se poderá afirmar se a duração do processo foi razoável ou não, se respeitou ou não o direito

fundamental da duração razoável do processo previsto no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988.

A Corte Europeia de Direitos Humanos é a principal instituição em âmbito internacional de proteção dos direitos humanos, sendo a demora processual o principal motivo de reclamações (NICOLAU, 2011). Nesse diapasão, a Corte elegeu três critérios objetivos para verificar a duração razoável com as peculiaridades de cada processo, a partir dos seguintes critérios: a) a complexidade da causa, que pode ser dividida em três tipos: a complexidade fática, jurídica e processual, b) o comportamento das partes e a atuação dos procuradores, no que diz respeito à contribuição dos envolvidos que abusam do direito de interpor recursos, o adiamento de audiência por motivo de doença, a substituição de defesa técnica, com o objetivo protelatório, de modo que, o direito de ação não pode ser confundido com o abuso de direito ou de defesa, devendo as partes processuais atuar com ética, lealdade e probidade, e c) a atuação das autoridades judiciais, que pode-se assim afirmar, o próprio Estado, os auxiliares da justiça e o juiz.

A Corte também elegeu dois critérios de ordem subjetiva, são eles: a) a importância do litígio para os demandantes, diz respeito à expectativa das partes em verem o litígio resolvido, em casos que figurem como partes ou interessados pessoas idosas, enfermas e presos, exigindo prioridade na tramitação processual ou a criação de varas especializadas, e b) o contexto no qual se desenvolveu o processo, no qual pode ser justificado em casos excepcionais, de modo contrário não se justifica quando o Poder Judiciário for munido por moderna tecnologia, número suficiente de servidores de carreira, espaço físico adequado e instalações disponíveis (NICOLAU, 2011).

A responsabilização pela demora na prestação jurisdicional do Estado pode ser percebida na norma brasileira pela previsão constitucional do instrumento de incidente de deslocamento de competência, previsto no artigo 109, §5º da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004 (BRASIL, 1988), instituto pelo qual o Procurador-Geral da República poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, com o objetivo de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, notadamente, esse instituto não se aplica a Justiça Especializada do Trabalho.

A federalização de processos tendentes em esfera Estadual à impunidade dos acusados por crimes que violem direitos humanos, possui como objetivos precípuos: assegurar a efetividade da prestação jurisdicional e a prevenir a responsabilização internacional do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. No Brasil os primeiros casos de julgamento de Incidente de Deslocamento de Competência – IDC foram os casos de assassinato da missionária Dorothy Stang (CASTRO, 2013) e do ex-vereador Manoel Mattos (FREITAS, 2010), julgados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os requisitos elencados pela Corte Europeia de Direitos Humanos são de extrema importância, de modo que se forem considerados pelo Estado brasileiro pode-se conseguir uma justiça mais justa e eficaz, respeitando-se os direitos do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

5.1 OS OBSTÁCULOS A PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL TRABALHISTA AOS MAIORES DE 60 ANOS DE IDADE

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 230, atribui à família, a sociedade e ao Estado o dever de amparar a pessoa idosa, do mesmo modo o artigo 3º, da Lei n.º 10.741, de 2003 ao determinar à família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público a obrigação de assegurar à pessoa idosa com absoluta prioridade a efetivação de seus direitos básicos, inerentes à condição de pessoa idosa.

Para que os direitos da pessoa idosa sejam efetivados se faz necessário em muitos casos recorrer ao Poder Judiciário. Os artigos 71 da Lei n.º 10.741, de 2003, 1.048 do Código de Processo Civil, 69-A da Lei nº 9.784, de 1999 e 1º da Lei n.º 10.048, de 2000, garantem a prioridade na tramitação processual judicial ou administrativo quando figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, comprovando por meio de documento pessoal.

Em 2017 foi incluído no artigo 71 da Lei n.º 10.741, de 2003, o § 5º, que garante a prioridade dentre os processos que figurem como parte ou interessados pessoas idosas com idade igual ou superior a oitenta anos, passando a existir, uma prioridade especial para essas pessoas. Nesse sentido, podemos perceber que passou a existir a prioridade dos sessenta anos e dos oitenta anos de idade, uma prioridade especial aos longevos de oitenta anos.

No entanto, apesar do arcabouço jurídico protetivo, a população idosa brasileira ainda sofre graves violações de direitos. Sendo assim, temos no acesso à justiça o meio mais eficaz de solucionar os conflitos e proteger as pessoas idosas. São inúmeros os obstáculos a serem vencidos para se alcançar o acesso à justiça de forma efetiva, sendo assim, elencamos alguns obstáculos que acreditamos ser os mais relevantes neste discurso.

A prestação jurisdicional laborativa é efetivada por meio da Justiça do Trabalho. Nesse contexto, surge a Consolidação das Leis Trabalhistas, Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, estabelecendo em seu artigo 791 o instituto do Jus Postulandi, que é a possibilidade concedida a empregados e empregadores de reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final, sem o patrocínio de um advogado.

O Jus Postulandi provoca ainda discussões na esfera trabalhista, principalmente com o advento da Constituição Federal de 1988, tendo em vista ser a Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943, da Lei n.º 8.906, de 1994 e Lei n.º 11.419, de 2006, debates acerca da permanência de tal instituto, que em tese teria ocorrido uma revogação, principalmente pelo advento da implantação do Processo Judicial Eletrônico, divergências de opiniões quanto a eficácia na democratização do acesso à justiça, pois a parte que postula sem o patrocínio de advogado não detém o conhecimento técnico suficiente para possibilitar a ampla defesa e paridade processual, caso a outra parte possua patrocínio.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar n.º 75, de 1993, da Lei n.º 7.347, de 1985 e da Lei n.º 8.078, de 1990, a Justiça do Trabalho passou a exercer a jurisdição trabalhista por três sistemas, sendo eles: a) o sistema utilizado para a solução dos dissídios individuais, através das reclamações individuais ou plúrimas; b) jurisdição normativa trabalhista, que tutela os interesses coletivos, originariamente por meio dos Tribunais Laborais, aplicando-se às partes em dissídios coletivos e seus representantes; e, c) jurisdição trabalhista metaindividual, que trata dos interesses difusos, coletivos estrito sensu e os individuais homogêneos, de forma preventiva ou reparatória.

Em que pese a importância do instituto do Jus Postulandi para a justiça trabalhista, democratizando o acesso à justiça, já não possui tamanha efetividade, vez que a possibilidade da parte atuar pessoalmente, desassistida de advogado a torna mais vulnerável do que a parte que postula com patrocínio, e ainda, devemos

considerar que, quando estamos tratando com interessado ou parte idosa, a vulnerabilidade aumenta consideravelmente, bem como, a modernização processual advinda com o processo judicial eletrônico.

Vale salientar, que o processo judicial eletrônico trabalhista, acessível apenas a advogados, magistrados e servidores para movimentação geral, não permite a escolha de prioridade para os maiores de oitenta anos, existindo apenas a opção idoso(a) de modo geral. O processo trabalhista tem se tornado cada vez mais complexo, em especial pela modernização digital e pela chamada “reforma trabalhista” ocorrida através da Lei n.º 13.467, de 2017.

A morosidade processual é um sério problema para se alcançar a prestação jurisdicional, causando sérios prejuízos e danos aos litigantes. Incube precipuamente ao Estado o dever de prestar uma atividade jurisdicional de forma justa e eficaz, de modo que, não se pode admitir qualquer comportamento do Estado que venha a inibir ou dificultar o acesso à justiça por qualquer pessoa.

O processo judicial deve ser instrumentalizado de forma a possibilitar que todos os participantes tenham a oportunidade de manifestarem a sua defesa e que tenha o condão da celeridade e da simplicidade, de modo que aqueles que estejam desacompanhados por defesa técnica entendam o andamento do processo e possam se pronunciar em seu devido tempo.

A fixação de limite orçamentário a menor pelo Poder Executivo destinado ao Poder Judiciário, de forma a representar outro fator que dificulta o acesso à justiça, pois impossibilita que o judiciário, por exemplo, informatize seus fóruns e varas. A informática é um mecanismo de trabalho indispensável nos tempos atuais, embora ainda existam em regiões mais distantes que ainda não possuem este mecanismo, fazendo com que todos os procedimentos sejam realizados de forma manual.

Outro obstáculo para o acesso à justiça é a falta de servidores, somando-se aos demais problemas vem inibir a prestação jurisdicional. A Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, tida como a reforma do Poder Judiciário incluiu o inciso XIII ao artigo 93, da Constituição Federal de 1988, “que preconiza que o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população”.

A nação brasileira é vítima da desigualdade social, colocando milhares de pessoas na linha da extrema pobreza e da pobreza, com isso as custas processuais e os honorários advocatícios são obstáculos que dificultam o acesso à justiça das

peessoas que são consideradas pobres na forma da lei. O Parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060, de 1950, considera como pobre a pessoa em que a situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem causar prejuízo ao seu sustento e de sua família. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer fase processual e a defesa técnica é realizada por meio das defensorias públicas.

A pobreza ocasiona outro obstáculo que dificulta o acesso à justiça, que é a falta de acesso à educação, não sendo certas as pessoas capazes de reconhecerem que possuem direitos e perceberem quando esses direitos são violados ou estão na eminência de sua ocorrência, trata-se de conhecimento subjetivo de principais direitos. Nesse sentido, os governantes não devem se preocupar apenas com a educação das crianças e adolescentes, mais também com a educação dos jovens e adultos.

Ao elencamos vários obstáculos que impedem a prestação da tutela jurisdicional no Brasil, passamos agora a elencar algumas instituições, programas e projetos que objetivam tornar o Poder Judiciário mais acessível e célere, a todos que batem as suas portas, em especial aqueles mais necessitados.

Como já mencionado, a reforma do Poder Judiciário ocorreu no ano de 2004, por meio da Emenda Constitucional nº 45, que alterou e incluiu vários artigos da Constituição Federal de 1988, com o objetivo tornar o judiciário mais célere. Incluiu o inciso LXXVIII, no artigo 5º, que expressa a seguinte dicção “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Garantindo em âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo. Bastava agora superar o que poderia ser entendido como “razoável duração do processo”.

A razoável duração do processo deve ser entendida como aquela que presta a todas as partes em litígio os meios garantidos por lei a lhes permitir a defesa, a produção de provas, o convencimento do juiz, os prazos processuais, etc. Nessa perspectiva, no início do litígio deve ser definido qual o melhor caminho a ser percorrido para uma tutela jurisdicional efetiva.

Cumprе frisar, que a Constituição Federal embora tenha sido omissa ao não tratar de modo específico a respeito do acesso à Justiça pela pessoa idosa, restou patente que tal omissão é apenas aparente, pois, a lei maior tem como um de seus fundamentos o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, vetor de todos os demais

princípios constitucionais.

Com o advento da Lei nº 11.419, de 2006 (BRASIL, 2006), que dispõe sobre a informatização do processo judicial, possibilitou a tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais com maior rapidez, deixando-se de lado as velhas pilhas de processos, enumeração de páginas e carimbos, desafogando o Poder Judiciário que se encontra abarrotado de processos. O sistema eletrônico é um forte instrumento para facilitar a tramitação processual e o acesso à justiça, por meio de procedimentos mais céleres realizados pelos serventuários do Poder Judiciário, pelas partes e pelos advogados.

6 CONCLUSÃO

Para o problema colocado inicialmente sobre a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça pela população idosa brasileira, o trabalho buscou demonstrar por meio da análise doutrinária e normativa que o acesso à justiça não se resume no benefício da prioridade na tramitação processual judicial e administrativa, em processos e procedimentos perante a administração pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, em suas várias instâncias, colocando-se uma capa ou uma etiqueta identificativa no processo quando existir parte idosa. O termo acesso à justiça é bastante amplo, tendo em vista que é reconhecido pela Constituição Federal e possui valor fundamental de eficiência e validade, objetivando uma maior garantia de direitos constitucionais, é o meio pelo qual outros direitos são efetivados.

O direito fundamental de acesso à justiça é o caminho para se efetivar direitos previstos na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais. Cabendo ao Estado por meio do Poder Judiciário prestar a tutela jurisdicional, resolvendo os litígios colocados a sua apreciação. Dessa maneira, o Poder Judiciário deve ser acessível a todas as pessoas, em especial aquelas consideradas hipossuficientes.

Dessa feita, esse direito constitucional encontra inúmeras barreiras de ordem político-social e fático-jurídico, tendo em vista que muitas vezes a pessoa idosa desconhece seus direitos, não sabe onde ingressar com a ação, não possui condições econômicas para pagar as custas processuais e o profissional advogado, não possui expectativa de ver o litígio resolvido e quando trata-se de Juizado Especial não sabe como acompanhar o processo.

Há de se reconhecer que o ordenamento jurídico brasileiro vem se adequando com o objetivo de garantir maior celeridade na tramitação processual quando figurar como interessado pessoa idosa, ainda assim, a efetividade do direito fundamental do acesso à justiça pela pessoa idosa é deficitária, tendo em vista que, os fóruns e os tribunais estão abarrotados de processos e as Defensorias Públicas não conseguem atender as demandas que lhes são propostas.

Toda pessoa deve ser tratada e respeitada sem qualquer distinção, respeitando-se a sua liberdade e dignidade, não devendo ser excluída em razão de sua origem, raça, sexo e idade.

Da análise dos obstáculos para se alcançar o acesso à justiça pode-se

constar que, a morosidade processual é um forte vetor para se alcançar a prestação jurisdicional. Eis que ao Estado Democrático de Direito tem o dever de garantir aos consumidores da justiça uma efetiva atividade jurisdicional, fazendo-se cumprir a força normativa e a vontade da Constituição Federal. Não é de bom alvitre que os direitos do cidadão fiquem apenas na letra da lei, desse modo, não serve a lei que não é posta em prática. Faz-se necessário que o Estado brasileiro efetive os direitos fundamentais de seu povo, por meio de uma sociedade democrática.

Foram analisados os instrumentos viabilizadores de acesso à justiça e pôde-se constatar que, embora existam inúmeros instrumentos que auxiliam as pessoas carentes na prestação de orientações jurídicas e representação judicial, ainda existe muito trabalho a ser feito.

No que tange a razoável duração do processo quando for parte pessoa idosa, constatamos que, todo processo possui suas características específicas que se distingue dos outros. Sendo assim, os procedimentos e prazos devem ser respeitados garantindo os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Todavia, a impetração de recurso sem cabimento e a substituição de advogado com o objetivo de procrastinar o processo no tempo devem ser evitados. Deve-se observar a atitude do juiz frente ao processo, tendo em vista que lhe cabe dirigir o processo em conformidade com a lei, assegurando as partes igualdade de tratamento e velar pela rápida solução do litígio.

Concluindo, o Estado Democrático de Direito que o Brasil se propõe a ser, deve prestar um serviço jurídico que consiga atingir as expectativas daqueles que batem as portas do Poder Judiciário.

O acesso à justiça no Brasil é um problema de ordem: política, social, econômica ou institucional? Nesse trabalho os primeiros passos foram iniciados. Portanto, se fazem necessários novos debates acerca do tema.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Acesso à justiça e efetividade do processo**. Curitiba: Juruá, 2011.

BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à justiça**: instrumentos viabilizadores. São Paulo: Letras Jurídicas; 2010.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Bauru: Edipro, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Decreto n. 5.840, de 13 de julho de 2006**: que institui no âmbito federal, o Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – PROEJA. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/D5840.htm>. Acesso em: 7 mar. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 678 de 06 de novembro de 1992**: promulga a convenção americana sobre direitos humanos (Pacto de São José da Costa Rica), 22 nov. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 6 jan. 2018.

BRASIL. **Lei Federal n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**: institui o Código Civil. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Lei federal n. 10.741 de 1º de outubro de 2003**: dispõe sobre o Estatuto do Idoso. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Lei Federal n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973**: institui o Código de Processo Civil. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Lei Federal n. 9.099 de 26 de setembro de 2005**: disciplina sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Lei n. 1.060 de 05 de fevereiro de 1950**: estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm>. Acesso em: 3 mar. 2018.

BRASIL. **Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006:** dispõe sobre a informatização do processo judicial. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Lei n. 11.441 de 4 de janeiro de 2007:** que possibilita a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Lei n. 4.717 de 29 de junho de 1965:** regula a ação popular. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Lei n. 9.307 de 23 de setembro de 1996:** dispõe sobre a arbitragem. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Relatório de Gestão do ano de 2013 do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte.** Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/flip/relatorio-gestao-2013/files/publication.pdf>>. Acesso em: 5 mar. 2018.

BRASIL. **Resolução n. 24, de 07 de março de 2005:** dispões sobre a especialização da 3ª Vara Federal da Subseção de Maringá, Seção Judiciária do Paraná, em feitos ajuizados por Idosos e em matéria do Sistema Financeiro da Habitação. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=289>. Acesso em: 3 mar. 2018.

BRASIL. Secretaria Nacional de Promoção Defesa dos Direitos Humanos. **Dados sobre o envelhecimento no Brasil.** Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/dados-estatisticos/DadosobreoenvelhecimentonoBrasil.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2018.

BRAUNER, Daniela Jacques. **Acesso à Justiça no Mercosul.** Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-15/RBDC-15-067Daniela_Jacques_Brauner_%28Acesso_a_Justica_no_Mercosul%29.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CASTRO, Marcela Baudel de. Uma análise do IDC nº 1/PA: o caso do assassinato da missionária Dorothy Stang. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3672, 21 jul. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24810>>. Acesso em: 3 mar. 2018.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

CÓDIGO DE HAMURABI (cerca de 1780 ANTES DA NOSSA ERA). Disponível em: <<http://historiablog.files.wordpress.com/2013/02/cc3b3digo-de-hamurabi.pdf>>. Acesso em: 6 jan. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, v. 1. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 22 ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FERRAZ, Leslie Shériida. **Acesso à Justiça**: Uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2010.

FONTAINHA, Fernando de Castro. **Acesso à justiça**: da contribuição de Mauro Cappelletti à Realidade Brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FREITAS JÚNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso**: doutrina, jurisprudência e legislação. São Paulo: Atlas, 2011.

FREITAS, Adrian Soares Amorim de. O incidente de deslocamento de competência. O caso Manoel Mattos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2683, 5 nov. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17761>>. Acesso em: 3 mar. 2018.

FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A cidade antiga**: Estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma. São Paulo: Hemus, 1975.

GAVAZZONI, Aluisio. **História do direito**: dos sumérios até a nossa era. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2005.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça**: um princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, 2009.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Acesso à justiça e o ministério público**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MÉXICO. **Constituição de 1917**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9324/consideracoes-acerca-da-importancia-historica-da-constituicao-do-mexico-de-1917>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

NICOLAU, Nara Benedetti. **A duração razoável do processo no direito europeu**. 2011. Disponível em: http://www.prrj.mpf.gov.br/custoslegis/revista_2011/2011_Dir_Publico_Nicolau_Duracao_Proc_Europeu.pdf. Acesso em: 3 mar. 2018.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO RIO GRANDE DO NORTE (OAB/RN). **Assistência Jurídica**. Disponível em: <<http://oab-rn.org.br/2013/p/assistencia-juridica>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Plano de ação internacional de viena sobre o envelhecimento**. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/e-psico/publicas/humanizacao/prologo.html>>. Acesso em: 2 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração América de Direitos e Deveres do Homem e do Cidadão**. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 6 jan. 2018.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Proteção aos Idosos**. Curitiba: Juruá; 2007.

PIOVESAN, Flávia. **A proteção dos Direitos Humanos no Sistema Constitucional Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5rev4.htm>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RODRIGUES, Hugo Thamir; SILVA, Vitor Dias; MELCHIOR, Gladis Denise. **Direito Constitucional e Políticas Públicas**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005.

SANTIAGO, Emerson. **Revolução Gloriosa**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/revolucao-gloriosa/>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. **Acesso à justiça e autonomia financeira do poder judiciário: a quarta onda?**. Curitiba: Juruá, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SOUZA, Ari Herculano de. **Os Direitos Humanos**. São Paulo: Editora do Brasil, 1989.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). **Agravo Regimental**: AGR 9113711832007826 SP 9113711-83.2007.8.26.0000. 29ª Câmara de Direito Privado. Relatora Silvia Rocha Gouvêa. Publicação 28/03/2011. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18599528/agravo-regimental-agr-9113711832007826-sp-9113711-8320078260000>>. Acesso em: 2 mar. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). **Processual civil**: Indeferimento da prioridade na tramitação processual. Autora pessoa jurídica: cobrança de honorários advocatícios. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18599528/agravo-regimental-agr-9113711832007826-sp-9113711-8320078260000>>. Acesso em: 2 mar. 2018.